

A. I. Nº - 206916.0906/14-6
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO LTDA - EPP
AUTUANTE - SAMUEL PEDRO EVANGELISTA RIOS
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 13. 10. 2014

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0194-01/14

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não impugnada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NÃO INCLUÍDAS NO REGIME ST. Nas aquisições de mercadorias para fins de comercialização, oriundas de outros Estados da Federação, incide o ICMS antecipação parcial, independente do regime de apuração adotado pelo estabelecimento (art. 12-A, Lei 7.014/96 e art. 352-A, RICMS-97/BA). O autuado comprova a aquisição de margarina, mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo nas operações internas. de forma que a incidência do imposto resulta numa carga tributária de 7%, não comportando a exigência da antecipação parcial (art. 87, XXXI, RICMS BA/97). Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 28/03/14 para constituir crédito tributário, em face às irregularidades a seguir descritas:

1 - Falta de recolhimento de ICMS relativo à operação de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Exercícios 2009/2010. Valor R\$4.806,27. Multa 70% e 100%.

2 - Deixou de efetuar o recolhimento de ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de agosto/outubro de 2009; janeiro, março, maio, novembro e dezembro de 2010. Valor R\$7.580,42. Multa 60%.

O autuado apresenta impugnação, fl. 35, arguindo que deve ser aceita a sua contestação com referência a cobrança da antecipação parcial em relação à NF. 002.011, no valor de R\$ 565,00 referência 09/2010, em função do pagamento, conforme DAE e cópia da nota fiscal, em anexo; contesta ainda cobrança com referência aos produtos de Margarina Medalha Ouro, adquiridos da empresa M. Dias Branco S/A, conforme notas fiscais, cujas cópias também anexas, sob o fundamento do art. 87, inciso XXXI, RICMS/BA, combinado como o art.352-A, § 2º do mesmo diploma normativo.

Explica que a margarina é uma mercadoria, cujas operações internas são beneficiadas com a redução da base de cálculo do ICMS, de tal forma que a incidência do imposto resulta numa carga tributária de 7%, não comportando a exigência da antecipação tributária.

O Auditor Fiscal ao prestar Informação, fl. 54, relata os fatos atinentes ao aludido Auto de Infração, arguindo que na sua defesa, o autuado impugna parcialmente os valores cobrados, a título de Antecipação Parcial, sob a alegação de que o montante de R\$ 5.378,92 referiu-se à aquisição do produto margarina, que possui redução de base de cálculo, prevista no art. 87, XXXI, RICMS/BA, que resulta em uma carga tributária de 7%, consequentemente, não existem valores a serem cobrados a título de Antecipação Parcial. Procede ao novo cálculo, anexa planilha, opinando pelo acatamento e deferimento das razões.

Consta dos autos documentos extraídos do Sistema de Pagamento da Secretaria da Fazenda - SIGAT, informando o parcelamento de parcela do Auto de Infração que totaliza R\$ 7.7007,77, conforme fls. 60/63.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo às infrações descrita na inicial dos autos.

A primeira infração trata da apuração do imposto através da auditoria de levantamento de estoque por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2009 e 2010, totalizando R\$ 4.806,27, com demonstrativos dos débitos acostados aos autos, às fls. 07/17. Nas razões, o sujeito passivo optou por não apresentar impugnação, reconhecendo, tacitamente, a exigência, estando, pois, fora da lide.

Na infração do item 02, a ação fiscal tratou da exigência do ICMS antecipação parcial, no período também descrito na inicial, em valor que totaliza R\$7.580,42, conforme demonstrativos de fls. 18 e 25, além das cópias das respectivas notas fiscais das aquisições.

Sabe-se que a presente exigência cria obrigação tributária nova para o contribuinte, por isso veiculada pela Lei de nº 8.967/03, e incide, especificamente, nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo, deduzido o valor do imposto destacado no documento de aquisição. A incidência do ICMS antecipação parcial independe do regime de apuração adotado pelo estabelecimento (art. 12-A, Lei 7.014/96 e art. 352-A, RICMS-97/BA).

Nas razões, alega o autuado que, antes da autuação, realizou o pagamento do ICMS antecipação parcial, em relação à NF. 002.011, no valor de R\$ 565,00, referência 09/2010, conforme documento de arrecadação estadual - DAE e o acosta aos autos, fl. 41, além do respectivo documento fiscal de aquisição - DANFE nº 02.011, fl. 42, o que comprova a sua alegação.

Junta ainda aos autos, o defensor, cópias de diversas notas fiscais, fls. 43/51, comprovando tratar-se da aquisição do produto "margarina", todas do fornecedor M. Dias Branco, situado no Estado do Ceará. Considerando que as operações internas de tal mercadoria estão beneficiadas com a redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a incidência do imposto resulta numa carga tributária de 7% e não comporta a exigência da aludida antecipação tributária parcial, conforme previsão normativa, a seguir transcrita:

Art. 87. É reduzida a base de cálculo:

(...)

XXXI - das operações internas com vinagre, charque e margarina, de tal forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 7% (sete por cento).

O preposto do Fisco, em sua Informação Fiscal (fl. 54), concorda com a assertiva, reduzindo a exigência para R\$2.201,51, conforme os novos demonstrativos de débito, colados no presente processo administrativo fiscal - PAF, fls. 55/56. A exigência, pois, resta caracterizada parcialmente, no valor de R\$2.201,51

Após toda a exposição retro mencionada, considero PROCEDENTE EM PARTE o presente Auto de Infração, na exigência de ICMS com valor que totaliza R\$7.007,78, com a homologação dos valores já recolhidos.

É como voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206916.0906/14-6**, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.007,78**, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.201,51, 70% sobre R\$2.120,88 e 100% sobre R\$2.685,39, previstas no inciso II, alínea “d” e III, art. 42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, com a homologação dos valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR